ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

LEI Nº 675
De 27 de junho de 2000.

Altera a Lei Municipal nº 313/93, que passa a Ter a seguinte redação.

Dr. Valério José Calliari, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, vinculado à Secretaria Municipal da Administração, destinado ao custeio de aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 277 de 01 de julho de 1993, e das pensões e seus dependentes.

§ 1° - Correrão por conta FAPS, igualmente as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista, desde que decorrentes do sistema contributivo próprio do Município.

§ 2° - Os ocupantes exclusivamente, de cargos em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3° - Permanecem custeados exclusivamente pelo Município os beneficiários de aposentadoria e pensões por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo.

Art. 2° - O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos , sem qualquer ônus para o FAPS.

§1° - As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no Art. 12 da Portaria Ministerial n° 4992, de 05 de fevereiro de 1999.

§2° - As avaliações atuariais, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

§3° - As tarefas técnico-administrativas do Fundo, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados, serão exercidas pela Secretaria da Administração do Executivo Municipal.

§4° - Os recursos do Fundo integrarão o orçamento da Secretaria da Administração do Executivo municipal.

Art. 3° - Constituem recursos do FAPS:

I – O produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, servidores referidos no Art. 1° desta Lei, na razão de **4% (quatro por centos)** incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município;

II – O produto de arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas **8% (oito por cento),** sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o Art. 1° desta Lei;

III – O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

IV – Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo dos recursos do Fundo;

V –A transferência ao Fundo Criado por esta Lei, do saldo dos recursos constituídos pelo Fundo de Pensão, Aposentadoria e Assistência Médica (FPAAM), instituído pela Lei Nº 313, de 29 de Outubro de 1993, complementado, se for o caso, por aporte de capital que satisfaça o disposto no enciso III, do Art. 6º, da Lei Federal Nº 9.717 de 27 de Novembro de 1998;

VI – O débito existente do Município, com o Fundo (FPAAM), Lei nº 313/93, no seu montante poderá ser parcelado, nunca inferior ao total pago mensalmente aos inativos, através de Lei específica aprovada pela Câmara Municipal.

VII – Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio-recusão.

§ 2º O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral que opte em permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária, até completar requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, III "a", da Constituição Federal.

Art. 4º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade social, quando decorrentes de benefícios ao FAPS, na forma da Lei Orçamentária anual.

Art. 5° - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 3° desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal.

Art. 6° - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 3° desta Lei proceder o desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhe-la, juntamente com a sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único – Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária em nome do Fundo.

Art. 7° - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8° - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos do Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de Lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabível.

Art. 9° - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operações que assegurem, no mínimo, a correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6° da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo único – A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10° - É instituído o Conselho de Administração do Fundo composto por sete membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I – 04 representantes indicados pelos servidores;

II – 03 representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1° - O mandato de Conselheiro do Conselho é privativo de Servidores Públicos e terá a duração de dois anos, permitido a recondução.

§ 2° - Os representantes dos Servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos Servidores e, na falta desta, em assembléia geral especificamente convocada.

§ 3° - Compete ao prefeito Municipal a nomeação dos membros do Conselho.

§ 4° - Os membros do Conselho não serão remunerados.

Art. 11° - Compete ao Conselho de Administração:

I – Elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

II – Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;

III – Decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu presidente;

IV – Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de calculo;

V – Analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do fundo quanto à forma, prazo e natureza dos movimentos;

VI – Expedir instruções necessários à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII – Propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o Art. 3°, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

VIII – Divulgar no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e

IV – Deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 12° – Compete ao conselho Fiscal:

I – Fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II – Dar parecer sobre balanços e prestações de contas e balancetes mensais;

III – Proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;

IV – Atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo prefeito municipal;

V – Examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e

VI – Comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 13° – O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 14° – Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provimento:

I – O valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;

II – O adicional por tempo de serviço;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Art. 15° – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiamento recebido.

Art. 16° – As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 17° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.18° - Esta Lei entrará em vigor em vigor em 1° de julho de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, AOS 27 DIAS DO MÊS DE JUNH0 DE 2000.

Dr. Valério José Calliari
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 27/06/2000
Secretaria da Administração

Certifico que o presente documento obedecendo as determinações legais foi afixado no átrio da administração municipal de 27/06/2000 a 04/07/2000

Secretaria Municipal da Administração